



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721626/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. FATO INCONTROVERSO. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização acerca de lançamentos contábeis escriturados em sua contabilidade, sobretudo deixando de impugnar tal conduta, resta caracterizada a ofensa ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.433-9, por ter a recorrente deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização.

Consta do relatório fiscal que foram identificados pagamentos a pessoas físicas, na qualidade de contribuinte individuais, em contas relativas a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

Diante de tais fatos, a recorrente fora intimada a apresentar notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório demonstrando quais os lançamentos eram de pessoas físicas e quais eram os relativos à pessoas jurídicas, quedando inerte em fazê-lo.

Ademais, também fora intimada a apresentar relação dos seus prestadores de serviço pessoas físicas, contendo Nome, CPF, RG, NIT e valor das remunerações pagas, o que também não atendeu.

O relatório fiscal aponta, ainda, que em decorrência da não apresentação da relação fora efetuado o lançamento das contribuições de contribuintes individuais por arbitramento.

O lançamento compreende as competências de 02/2005, 06/2005 e 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, após tecer comentários e narrar acerca do pedido formulado na impugnação e aquilo o que restou decidido pelo v. acórdão de primeira instância, sustentou que somente deixou de entregar os documentos e prestar esclarecimentos referentes a 03 meses do ano de 2005, situação que demonstra não possuir má-fé, motivo pelo qual deve ser anulado o Auto de Infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente há de se frisar que a recorrente traz como única argumentação de recurso o fato de entender que a não apresentação dos esclarecimentos e notas solicitadas durante três meses não autorizaria a imputação da multa objeto do presente Auto de Infração, tendo apenas narrado o que entendeu o v. acórdão recorrido quando aos pontos trazidos em sede de impugnação, sem, no entanto, infirmá-los.

Logo, apreciarei apenas o que de fato vieram a ser os argumentos de recurso.

Assim, há de se considerar na espécie que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados no período objeto do Auto de Infração de fato ocorreu, não tendo a recorrente combatido tal fato, mas tão somente argumentado que a multa não merece subsistir em razão do pouco número das infrações cometidas.

Fato é que, sendo incontroversa a imputação fiscal, cumpre-nos ater ao que dispõe a legislação sobre o assunto. Vejamos:

LEI 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Decreto 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21.10.2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização."

Da simples leitura dos comandos legais supra mencionados, depreende-se que a imputação da multa objeto do presente Auto de Infração independe do número de infrações cometidas ou mesmo da necessidade de comprovação de que o contribuinte agiu com dolo ou má-fe como condição necessária ao lançamento.

Logo, não há como vir a ser acatada a tese objeto do recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.